

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil na Contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Valéria Silva Galdino Cardin

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-577-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito Civil. 3. Contemporaneidade. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE**

---

### **Apresentação**

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo”, é fruto de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, internacionais da área.

Os artigos são fruto do XI Encontro Internacional do CONPEDI, com o tema central: Inovação, Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina, realizado nos dias 13 a 15 de outubro de 2022, em Santiago do Chile.

Convida-se a todos para uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida dos textos que passamos a apresentar a seguir:

O artigo intitulado “A CLÁUSULA DE ARBITRAGEM NO PACTO ANTENUPCIAL: LIMITES, POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS” de autoria de Nathália Dalbianco Novaes Pereira, Patricia Ayub da Costa , Tania Lobo Muniz investiga as possibilidades e as limitações da inserção de cláusula arbitral nos contratos antenupciais.

Os autores Christian Sahb Batista Lopes, Marina Leal Galvão Maia no artigo “A IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE TEMPORÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO” analisam a impossibilidade temporária no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, quais as suas consequências e quando ela é convertida em impossibilidade definitiva.

O artigo intitulado “A MONETIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: O ABANDONO AFETIVO NA MULTIPARENTALIDADE” de autoria de Felipe Gontijo Soares Lopes, Tereza Cristina Monteiro Mafra busca analisar as demandas tidas como argentárias no Direito de Família, especificamente quanto à possibilidade de se pleitear reparação civil por abandono afetivo na multiparentalidade.

A autora Luíza Souto Nogueira, no artigo “A POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL COMO FIGURA AUTÔNOMA: UMA ANÁLISE DO TEMA

1053 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF” identificar qual deve ser a melhor decisão a ser tomada pelo STF no Tema 1053 da repercussão geral quanto à subsistência, ou não, da separação judicial como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo “EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À FORMAÇÃO DE FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS” de autoria de Rodrigo Rodrigues Correia tem como objetivo conhecer como o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas colaborou para o julgamento paradigmático que reconheceu as uniões homoafetivas, em 2011.

O artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADOÇÃO EM CASO DE DESISTÊNCIA DO ADOTANTE” de autoria de Giovana Ramos Martins, Lauren Lautenschlager Scalco, é realizada uma análise sobre a incidência de responsabilidade civil em caso de desistência da adoção nas diferentes fases do processo.

O autor Ariolino Neres Sousa Junior no artigo intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E SEU DEVER DE INDENIZAÇÃO” busca analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial no âmbito familiar e seu dever indenização em decorrência do descumprimento do dever de cuidado e amparo material e afetivo necessário dentro de um determinado contexto familiar”.

No artigo “TESTAMENTO VITAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA” de autoria de Claudia Aparecida Costa Lopes , Andréa Carla de Moraes Pereira Lago , Valéria Silva Galdino Cardin abordam a forma pela qual o testamento vital efetivaria a autonomia de vontade do paciente, assim como traria maior segurança jurídica na relação médico paciente.

As autoras Francielle Benini Agne Tybusch, Liége Alendes De Souza, Bruna Bordin Campagnolo no artigo intitulado “SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO CONTEMPORÂNEO “SHARENTING” E A AFRONTA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES” objetivam estudar sobre a superexposição infantil na internet, a partir da exibição precoce das crianças e adolescentes na rede mundial de computadores, dando ensejo ao fenômeno contemporâneo denominado sharenting e suas implicações, observando o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, bem como a possível violação aos direitos personalíssimos destes, questionando sobre os limites necessários para o exercício da autoridade parental na vida dos seus filhos.

No artigo “USUCAPIÃO COMO FRAUDE ÀS REGRAS URBANÍSTICAS” de autoria de USUCAPIÃO COMO FRAUDE ÀS REGRAS URBANÍSTICAS de autoria de Rodrigo Rodrigues Correia tem como objetivo verificar se o reconhecimento extrajudicial da usucapião é capaz e conciliar a demanda de titulação dominial e de readequação urbanística, evitando que o processo se converta em meio vantajoso de fraudar leis urbanísticas.

Os autores Claudia Aparecida Costa Lopes , Oscar Ivan Prux , Patrick Costa Meneghetti no artigo intitulado “VONTADE HUMANA: O PRINCIPAL CRITÉRIO DETERMINANTE DA PARENTALIDADE CAPAZ DE GARANTIR A EFETIVIDADE DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS” tem como objetivo analisar os critérios adotados pelo sistema jurídico nacional brasileiro para determinar o nascimento do vínculo de parentalidade existente entre pais e filhos. Cabe perquirir se o critério biológico, estabelecido em lei e comumente adotado pelos tribunais brasileiros, se mostra suficiente para determinar a parentalidade e para assegurar a efetividade de princípios constitucionais e dos direitos personalíssimos da criança.

Recomendamos fortemente a leitura,

Francielle Benini Agne Tybusch (Universidade Franciscana)

Gastón Salinas Ugarte (USACH – Chile)

Valéria Silva Galdino Cardin (Universidade Estadual de Maringá e Centro Universitário Cesumar)

## **A MONETIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: O ABANDONO AFETIVO NA MULTIPARENTALIDADE**

### **THE MONETIZATION OF FAMILY RELATIONS: AFFECTIVE ABANDONMENT IN MULTIPLE PARENTHOOD**

**Felipe Gontijo Soares Lopes  
Tereza Cristina Monteiro Mafra**

#### **Resumo**

O presente artigo busca analisar as demandas tidas como argentárias no Direito de Família, especificamente quanto à possibilidade de se pleitear reparação civil por abandono afetivo na multiparentalidade. Conforme análise da jurisprudência, restou consolidado o posicionamento da chamada “multi-hereditariedade” no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal, com a concomitância da paternidade socioafetiva e biológica gerando todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Não cabe ao Direito de Família fazer avaliação moral dos motivos pelos quais uma pessoa requer o reconhecimento de sua paternidade. Entretanto, como não se trata de um direito absoluto, quando demonstrado abuso de direito ou violação a boa-fé, a multiparentalidade pode ser afastada. Quanto ao abandono afetivo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, identifica-se uma divergência de posicionamentos entre a Terceira Turma e a Quarta quanto ao ilícito gerador da reparação civil. Contudo, há convergência de entendimento entre as turmas no sentido de que só é possível o abandono afetivo anterior ao reconhecimento do vínculo parental. Consequentemente, conclui-se ser impossível o pleito de reparação civil por atos anteriores ao reconhecimento da paternidade, mas, quanto a fatos supervenientes, não há impedimento.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade, Abandono afetivo, Multi-hereditariedade, Boa-fé, Abuso de direito

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article seeks to analyze the demands considered as argentine in Family Law, specifically regarding the possibility of claiming civil compensation for affective abandonment in multiparenthood. According to the analysis of the jurisprudence, the position of the so-called multi inheritance in the Superior Court of Justice remained consolidated, under the terms of General Repercussion No. It is not up to Family Law to make a moral assessment of the reasons why a person requires the recognition of his paternity. However, as it is not an absolute right, when abuse of right or violation of good faith is demonstrated, multiparenthood can be excluded. As for the affective abandonment in the jurisprudence of the Superior Court of Justice, there's a divergence of positions regarding what constitutes the illicit generator of civil reparation. However, there is a convergence of understanding

between the groups in the sense that affective abandonment is only possible prior to the recognition of the parental bond. Consequently, it is concluded that the claim for civil compensation for acts prior to the recognition of paternity is impossible, but, as for supervening facts, there is no impediment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Multiple parenthood, Affective abandonment, Multiple inheritances, Good faith, Abuse of right

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade atual compreende a família, constitucional e juridicamente, como um instrumento para o livre desenvolvimento da personalidade dos seus membros. Inverteu-se o paradigma institucionalista tradicional, substituído por uma lógica personalista e eudemonista: não é mais a pessoa que serve à família, mas a família é vista como *locus* para a busca da felicidade.

Desde a segunda metade do século XX observa-se uma progressiva redução da interferência estatal e crescente ênfase da autonomia privada. O modelo matrimonial, patriarcal e heterossexual dá lugar a uma família isonômica, abrindo espaço para diversos arranjos familiares, tornando-se mais plural e democrática.

Nesses arranjos familiares mosaicos, é cada vez mais comum a multiparentalidade, as situações em que uma pessoa possui vínculo de filiação múltiplo. O tipo mais comum de multiparentalidade é o acréscimo de uma paternidade socioafetiva, sem que haja a exclusão do pai biológico.

A partir do caso paradigma (RE 898.060), que originou a Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF), parte-se para o exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), buscando verificar se, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, há ou não entendimentos dissonantes quanto aos efeitos da multiparentalidade.

Apesar da consonância de posições do STF e do STJ, há discussões doutrinárias a respeito da multiparentalidade, que revelam a complexidade do tema, cujas polêmicas têm sido mais presentes no Direito das Sucessões, principalmente envolvendo a possibilidade de o filho receber de mais de uma herança. Tal hipótese corresponderia à “multi-hereditariedade”, quando o filho reclama a herança de todos os pais e mães (socioafetivos e biológicos), com interesse exclusivamente patrimonial.

Paralelamente, verifica-se que outra questão controversa é a do abandono afetivo. A jurisprudência do STJ não é pacífica a respeito do tema. Há divergências de entendimento entre a Terceira e a Quarta Turmas do STJ.

A relevância desta pesquisa decorre de quão recentes são essas inovações, abrindo, cada uma delas, inúmeras perguntas, que a legislação vigente tem grande dificuldade para responder. Contudo, ambas levantam um questionamento comum: *a monetização das relações familiares*.

Indaga-se: cabe pedido de indenização por abandono afetivo na multiparentalidade? Ou seria configurada a hipótese de demanda argentária, a ser repelida ante a configuração de



abuso de direito?

Adotou-se como marcos teórico o capítulo de livro de autoria de Ricardo Calderón e Karine Franco intitulado “Multiparentalidade e direitos sucessórios: efeitos, possibilidades, limites” (2021, v. 1, p. 89-110), e a dissertação de mestrado de Rita de Castro Hermes Meira Lima, “Afeto, dever de cuidado e direito: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição” (2016).

A metodologia será dogmática, com utilização de doutrina, da jurisprudência e da legislação, com objetivo de levantar perguntas e buscar as soluções quanto a estas inovações do Direito das Famílias.

O artigo tratará da Repercussão Geral nº 622 do STF, examinando, ainda, a jurisprudência do STJ sobre a multiparentalidade. Subsequentemente, será feita análise de obras especializadas, para verificar se a doutrina espelha ou não a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Depois, será examinado o abandono afetivo na jurisprudência do STJ, trazendo as posições adotadas, e apontando a divergência dos entendimentos das turmas de direito privado, fazendo-se, também, a análise de obras específicas sobre o tema.

Finalmente, serão apontados os riscos da monetarização das relações familiares, nas demandas de multiparentalidade e de abandono afetivo.

## **2 FUNDAMENTOS DA MULTIPARENTALIDADE NA REPERCUSSÃO GERAL Nº 622 DO STF E NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

O caso paradigma (RE 898.060) que originou a Repercussão Geral nº 622 do STF, corresponde a uma ação de investigação de paternidade, cumulada com retificação do registro civil e alimentos, proposta pela pretensa filha, à época com 19 anos, em face do suposto pai biológico. A investigante alegou que foi fruto de um relacionamento de aproximadamente 4 anos entre o investigado e sua mãe, mas, quando nasceu, sua genitora já estava casada com outro homem, que a registrou e a criou como filha. Sustentou a autora da referida ação que somente tomou conhecimento que seu pai biológico não era o registral ao completar 16 anos de idade.

Em primeira instância, após o exame de DNA, houve o reconhecimento da paternidade biológica e a retificação do registro, excluindo-se a filiação socioafetiva. A 4ª Câmara de Direito Civil do TJSC deu parcial provimento à apelação do pai biológico, em julgamento não unânime, determinando a manutenção da sentença apenas no que tange à

declaração de origem biológica da postulante, decidindo pela prevalência da paternidade socioafetiva.

Em Embargos Infringentes foi restabelecida a sentença, restabelecendo a prevalência da paternidade biológica. Inconformado, o pai biológico interpôs Recurso Extraordinário, a que se negou provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (STF, RE 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017).

Os principais fundamentos para a fixação da tese jurídica da multiparentalidade foram os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição) e da busca da felicidade, da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, da Constituição) e da paternidade responsável (art. 227, § 7º, da Constituição).

No STJ, foram pesquisados os termos “multiparentalidade”; “pluriparentalidade”; “coexistência” e “paternidade”; “coexistência” e “maternidade”, localizando-se 18 acórdãos em que houve discussão efetiva sobre a multiparentalidade e suas consequências.

Assim, foi elaborado o seguinte quadro sinótico destacando cada um dos acórdãos e um breve resumo do caso e dos fundamentos decisórios, expostos em ordem cronológica.

<b>DADOS DO ACÓRDÃO</b>	<b>RESUMO DO ACÓRDÃO</b>
REsp 1328380/MS, j. em 21/10/2014, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma	A Autora foi registrada aos dez meses de vida, numa “adoção à brasileira”. Sua mãe registral manteve uma relação homoafetiva até seus 8 anos de idade. Ela reconhecia ambas como suas mães, indistintamente. Após o rompimento da relação, ela manteve relação próxima, mesmo após a mãe socioafetiva ter se casado. Quando sua mãe registral faleceu, a Autora foi morar com sua mãe socioafetiva. Após a morte da mãe socioafetiva, o marido não queria que a Autora participasse da partilha de bens, razão pela qual foi proposta a ação de reconhecimento de maternidade. O acórdão reconheceu a possibilidade de multiparentalidade, anulando a sentença para que fosse permitida a produção de provas da socioafetividade.
REsp 1333086/RO, j. em 6/10/2015, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma	Foi reconhecida a possibilidade da multiparentalidade, de maneira abstrata. Contudo, foi julgado improcedente o recurso interposto pelo Ministério Público, já que, apesar de regularmente citado, o pai socioafetivo e registral não apresentou contestação, demonstrando desinteresse em permanecer com seu nome no registro de nascimento do menor. Um dos argumentos recursais foi a necessidade de se resguardar futuros direitos sucessórios do menor, mas o acórdão afirmou que o pai afetivo poderia “dispor do seu patrimônio, na forma da lei, por testamento ou doação”.

<p>REsp 1618230/RS, j. em 28/3/2017, Rel. Min Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma</p>	<p>O Autor, com 61 anos, propôs investigação de paternidade contra seu pai biológico, irmão de sua mãe registral, que já estava com 90 anos. O réu faleceu antes da citação, sendo incluídos no polo passivo seus sucessores. O exame de DNA comprovou a paternidade biológica. Em primeiro grau foi julgado procedente o pedido apenas para declarar que o falecido era genitor do autor, mas afastando a possibilidade de alteração do registro civil ou de efeitos patrimoniais decorrentes dessa paternidade biológica, o que foi mantido pelo TJRS.</p> <p>Inicialmente, foi reconhecida a possibilidade de coexistência de paternidades biológica e socioafetiva, nos termos do RE 898.060. O acórdão reconheceu que a paternidade implica em responsabilidades de ordem moral e patrimonial. Consequentemente, foram assegurados os direitos hereditários decorrentes da paternidade biológica.</p>
<p>AgInt no REsp 1622330 / RS, j. em 12/12/2017, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma</p>	<p>A autora, com 30 anos, propôs ação de investigação de paternidade para que fosse reconhecida a paternidade biológica e anulado o registro feito pelo pai socioafetivo. A ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo o vínculo biológico, mas sem qualquer alteração do registro civil, prevalecendo a paternidade socioafetiva, o que foi mantido no TJRS. Em decisão monocrática, o relator julgou procedente o REsp para reconhecer a multiparentalidade, com todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. O pai biológico se insurgiu, requerendo que a paternidade socioafetiva prevalecesse à biológica, mas foi afastado pela reafirmação da tese de repercussão geral fixada no RE 898.060.</p>
<p>REsp 1548187/ SP, j.em 27/2/2018, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma</p>	<p>O marido da mãe assumiu a paternidade de forma voluntária, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, estabelecendo-se vínculo socioafetivo. Eles permanecem casados, e pai e filho convivem diariamente. O pai biológico ingressou com a investigação de paternidade, confirmada pelo exame de DNA. Em primeiro grau foi reconhecida a paternidade, determinando-se a exclusão do pai registral, o que foi mantido pelo TJSP. O acórdão do STJ reconheceu a pluriparentalidade como o mais benéfico para atender ao princípio do melhor interesse do menor, permitindo a coexistência da paternidade socioafetiva e biológica, deixando claro que ambas gerariam todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.</p>
<p>REsp 1674849/RS, j. em 17/4/2018, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma</p>	<p>O acórdão afirmou que a multiparentalidade não é uma regra, sendo possível seu reconhecimento apenas quando as circunstâncias fáticas a justificarem. Considerando que o estudo social atestou que a ação foi ajuizada exclusivamente nos interesses da genitora, que estava forçando artificial aproximação da filha com o pai biológico, e que o pai socioafetivo e registral estava atendendo material e afetivamente às necessidades da menor absolutamente incapaz, foi indeferido o pedido da multiparentalidade, mas ressalvado o direito da filha de buscar a inclusão da paternidade biológica quando atingisse a maioridade.</p>
<p>AgInt no AREsp 1212600/SP, j. em 14/8/2018, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma</p>	<p>A pretensão recursal era que o reconhecimento da origem genética não gerasse efeitos registrais ou patrimoniais, mas foi julgado improcedente por entender ser possível a multiparentalidade, sem discriminação entre os tipos de parentalidade, nos termos da repercussão geral fixada no RE 898.060</p>
<p>AgInt no AREsp 962969/RJ, j. em 18/9/2018, Rel. Des. Cv. Lázaro Guimarães, Quarta Turma</p>	<p>Reconhece que a existência de vínculo socioafetivo não impede a investigação de paternidade biológica, sendo possível a multiparentalidade, com as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais de ambos os vínculos.</p>

<p>REsp 1704972/CE, j. em 9/10/2018, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma</p>	<p>O Autor foi criado por seus pais socioafetivos desde seus primeiros dias de vida, que o reconheceram como filho perante o cartório de registro civil. Posteriormente, a mãe socioafetiva pleiteou a anulação do registro, que foi deferida, passando a constar no registro civil apenas os pais biológicos do Autor. Após a morte do pai, o Autor pediu o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo deferida multiparentalidade por sentença, confirmada pelo TJCE. Os herdeiros alegaram que houve o rompimento da socioafetividade em vida, uma vez que se suspeitava que o filho tivesse assassinado o pai. O acórdão considerou que, como a posse de estado de filho foi comprovada, deveria ser mantida a multiparentalidade e, caso demonstrado que o filho cometeu crime contra a vida do pai, o instituto aplicável seria o da indignidade.</p>
<p>AgInt no REsp 1738888/PE, j. em 23/10/2018, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma</p>	<p>A inexistência de vínculo afetivo entre investigante e investigado não afasta o direito indisponível e imprescritível de reconhecimento da paternidade biológica, coexistente à socioafetiva, sendo as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais consectário lógico.</p>
<p>REsp 1608005/SC, j. em 14/5/2019, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma</p>	<p>Trata-se de gestação por substituição para um par homoafetivo. A sentença reconheceu o pedido de multiparentalidade do pai biológico, aquele cujo material genético foi utilizado na inseminação artificial, e seu marido, o socioafetivo. Foi determinado que o campo relativo aos dados maternos ficasse em branco, ante a renúncia do poder familiar da mãe biológica. O Ministério Público recorreu e, após o indeferimento pelo TJSC, mantendo-se contrariado, ainda interpôs REsp. Não apenas o acórdão reafirmou a possibilidade da multiparentalidade, como destacou que o CNJ estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o litígio.</p>
<p>AgInt nos EDCI nos EDcl no REsp 1607056/SP, j. em 15/10/2019, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma</p>	<p>O Autor, que foi adotado pelos tios maternos após a mãe falecer no parto, moveu ação investigação de paternidade cumulada com anulatória de registro civil. A investigação de paternidade foi julgada procedente, e o cancelamento do registro de adoção improcedente. Consequentemente, determinou-se o registro da multiparentalidade. O acórdão argumentou que afastar a paternidade socioafetiva seria punir o filho pelo descaso do pai biológico, reafirmando que a multiparentalidade implica o reconhecimento de todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, sob pena de discriminação em relação à condição de adotado.</p>
<p>AgInt nos EDCI no AREsp 975380 / PR, j. em 1/6/2020, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma</p>	<p>O acórdão reafirmou a compatibilidade entre o direito ao reconhecimento de paternidade genética com a socioafetiva. Não há obstáculo para a busca de origem genética ou reconhecimento de paternidade biológica, mesmo com a existência de vínculo afetivo com o pai registral.</p>
<p>AgInt no REsp 1551481/MG, j. em 10/8/2020, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma</p>	<p>Após discussão de questões processuais, como possibilidade de emenda à inicial, reexame do contexto fático-probatório e viabilidade de agravo interno, o acórdão reafirma que o registro pelo pai socioafetivo não impede a buscado reconhecimento biológico, mantendo-se o vínculo afetivo, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.</p>
<p>REsp 1745411/RS, j. em 17/8/2021, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma</p>	<p>Após o falecimento de seu pai registral, o Autor, na época com 7 anos de idade, propôs investigação de paternidade requerendo a exclusão do pai registral e o reconhecimento do vínculo biológico. Em que pese o exame de DNA atestando a paternidade, o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de caracterização da paternidade socioafetiva pela posse do estado de filho. Passados alguns anos, o Autor propôs nova ação, desta vez pleiteando o reconhecimento concomitante dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica. No acórdão, firmou-se o entendimento que não haveria coisa</p>

	<p>julgada, por se tratar de lide distinta da anterior, e que seria possível o reconhecimento da multiparentalidade, com todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.</p>
<p>REsp 1487596/MG, j. em 28/9/2021, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma</p>	<p>Trata-se de ação declaratória de paternidade socioafetiva movida pela filha em relação a seu padrasto, o atual marido de sua genitora. A ação foi julgada procedente, mas foi determinado que constasse o termo “pai socioafetivo” na certidão de nascimento. O acórdão reconheceu a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na multiparentalidade, vedando qualquer tipo de discriminação.</p>
<p>REsp 1867308/MT, j. em 3/5/2022, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma</p>	<p>Após o falecimento do pai registral, sua mãe e herdeira propôs ação negatória de paternidade. O exame de DNA excluiu a paternidade biológica. Em primeira instância o pedido foi indeferido ao por entender presente a socioafetividade. No TJMT a apelação foi provida para anular o assento de nascimento. Foi interposto REsp pelo Ministério Público. O acórdão entendeu que a legitimidade para propositura da ação negatória de paternidade é exclusiva do pai registral. Contudo, houve ressalva expressa de que a paternidade biológica não afetaria a realidade socioafetiva, estabelecendo, conseqüentemente, a multiparentalidade.</p>
<p>AgInt no AREsp 1985216/SP, j. em 15/8/2022, Rel. Min Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma</p>	<p>O acórdão reafirmou a possibilidade de cumulação de paternidade socioafetiva com a biológica como forma de contemplar o princípio constitucional da igualdade dos filhos. Acrescentou que conferir “status” diferenciado entre o genitor biológico e socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos.</p>

Ficou demonstrado que tanto a Terceira quanto a Quarta turma têm posicionamento consolidado no sentido de que o reconhecimento da multiparentalidade implica em todos os efeitos, patrimoniais e extrapatrimoniais, não podendo haver tratamento desigual entre os filhos.

A seguir será feita análise a fim de verificar se a posição jurisprudencial, estabelecida nos Tribunais Superiores, está refletida na doutrina ou se há diversidade de posicionamentos, especialmente quanto aos casos em que a busca da pluriparentalidade tem escopo preponderantemente econômico.

### 3 MONETIZAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE

A doutrina questiona se a atribuição indiscriminada de efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais para a multiparentalidade abriria portas para demandas que buscam exclusivamente vantagens econômicas decorrentes do novo vínculo de parentesco (CALDERÓN, p. 98).

Em geral as demandas argentárias de multiparentalidade são as ações de investigação

de paternidade propostas por filhos já adultos, muitas vezes apenas após a morte do pai ou da mãe, com a finalidade exclusiva de receber herança, o que é questionado mais do ponto de vista moral do que jurídico, como o faz Flávio Gonçalves Louzada (2019, p. 57):

Deve-se cuidar para que esse entendimento não sirva de base à propositura de demandas frívolas, pautadas apenas no interesse econômico, onde se utiliza da investigatória de paternidade ou maternidade apenas de pais ricos, sem qualquer relação afetiva desenvolvida ou que ainda se possa desenvolver para formar e consolidar este vínculo parental.

Contudo, o aspecto de inovação da concomitância dos vínculos afetivo e biológico nos faz esquecer, como bem lembram Schreiber e Lustosa (2016, p. 861), que demandas movidas exclusivamente por interesses patrimoniais sempre existiram e continuarão a existir. O reconhecimento da possibilidade de multiparentalidade não foi, por si, responsável por qualquer facilitação de demandas argentárias, mas tão somente fez com que a pessoa deixasse de ter que escolher entre a paternidade socioafetiva ou biológica, como se existisse hierarquia entre os tipos de parentesco.

As motivações pessoais que levam o indivíduo à propositura de uma demanda de investigação de paternidade são irrelevantes quando de fato há o parentesco, seja biológico ou socioafetivo, já que se trata de um comando constitucional de vedação à discriminação de tratamento desigual entre os filhos.

O direito ao reconhecimento da multiparentalidade não é um direito absoluto, é claro. Nada impede que, quando se tratar de uma demanda em que a investigação de paternidade configure abuso de direito ou comportamentos que viole a boa-fé objetiva, conforme a situação específica, os efeitos patrimoniais sejam afastados.

Calderón (2022, p. 103) chama a atenção para “a diretriz que não se deve patrimonializar excessivamente as relações familiares”. A despeito da previsão constitucional do direito de herança e da isonomia entre os filhos, sustenta o autor que “o nó górdio do tema parece saber em como divisar as situações nas quais interesses patrimoniais estariam dentro dos limites do nosso sistema e, em outro caso, em quais não estariam” (2022, p. 103).

Deve-se trazer à baila a boa-fé objetiva, cuja essência, “em sentido moderno, está no *comportament réfléchi à l'égard d'autrui* como mandamento bilateral de conduta”, nas palavras de Clóvis do Couto e Silva (2007, p. 32).

Na síntese de Fernando Noronha (1994, p. 136), a boa-fé objetiva possui três funções principais: a) na interpretação dos negócios jurídicos (art. 113, do Código Civil); b) na definição de limites ao exercício dos direitos, reprimindo-se, como ilícito, o abuso de direito (art. 187, do Código Civil); c) como fonte de deveres de conduta, que se impõem

independentemente da manifestação de vontade das partes, em todas as fases da relação contratual (art. 422, do Código Civil).

O art. 187, do Código Civil, contém três critérios materiais: o fim econômico ou social do direito que, segundo Menezes Cordeiro (2007, p. 1.230-1.233), trata-se do exercício funcionalizado em favor de um fim socialmente relevante – que é a função social ou econômica de cada direito; os bons costumes, que, de acordo com Carneiro da Frada (2004, p. 845), constituem a cláusula de salvaguarda do mínimo ético-jurídico reclamado pelo Direito e exigível de todos os membros da comunidade; e a boa-fé, que atua como baliza de comportamento e como limitadora do exercício dos direitos, consoante Carneiro da Frada (2004, p. 853-854).

A positivação da teoria do abuso de direito reflete o abandono das concepções que atribuíam caráter absoluto aos direitos individuais, que são relativizados, prevendo-se a repressão ao seu exercício, além dos limites impostos por essa relatividade, ante a necessidade de conciliar a utilização individual do direito com o respeito à esfera jurídica alheia. O abuso se caracteriza por uma disfuncionalidade sistemática entre a permissão legal e o comportamento realizado, apresentando uma *eficácia inibitória*, que se traduz "numa *preclusão do exercício de certa posição jurídica*", como esclarece Carneiro da Frada (2004, p. 853-854).

Dentre as figuras caracterizadoras do abuso de direito, Menezes Cordeiro (2007, p. 742 e segs.) aponta, em rol não exaustivo, o *non venire contra factum proprium*, que corresponde à interdição de comportamentos contraditórios e da frustração das expectativas criadas, nas quais outrem haja legítima e razoavelmente confiado. Incorre na proibição do *venire contra factum proprium* quem exerce posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente, verificando-se a ocorrência de dois comportamentos de uma mesma pessoa, diferidos no tempo, sendo o primeiro (o *factum proprium*) contrariado pelo segundo.

Quanto ao abuso de direito na multiparentalidade, Rui Portanova, citado por Calderón (2022, p. 103), considera abusiva a investigação de paternidade em que o investigador “renuncia” a uma paternidade socioafetiva vivida e presente para buscar efeitos meramente patrimoniais em uma paternidade biológica. Ou seja, o tempo em que o filho tomou conhecimento da circunstância filial biológica e não a demandou em juízo seria um dos elementos para a conclusão da abusividade.

No mesmo sentido, Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa (2016, p. 861) citam a hipótese em que um filho, mesmo tendo conhecimento por longos anos sobre quem seria seu

pai biológico, deixa de procurá-lo e assisti-lo na velhice, mas, uma vez falecido o genitor, busca o reconhecimento *post mortem* e a respectiva herança. Em outras palavras, livrou-se o filho biológico de seus deveres para com o pai idoso (art. 229, da Constituição), porém, pleiteia o vínculo parental e a herança: *venire contra factum proprium*. Trata-se, em suma, de clara monetização da relação familiar.

Resta, afinal, verificar se haveria possibilidade de um filho demandar indenização por abandono afetivo na multiparentalidade.

#### **4 O ABANDONO AFETIVO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O primeiro caso a chegar ao STJ, em que se discutia pedido de indenização por abandono afetivo, foi o REsp 757411/MG, no ano de 2005. O Autor alegava que seu pai, desde o divórcio de sua genitora, deixou de lhe prestar assistência psíquica e moral, apesar de reconhecer que houve o cumprimento com a obrigação alimentar. A atitude displicente do genitor teria causado extremo sofrimento e humilhação, o que caracterizaria conduta omissiva culposa capaz de ensejar reparação.

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais condenou o pai ao pagamento de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por abandono afetivo, “entendendo configurado nos autos o dano sofrido pelo autor em sua dignidade, bem como a conduta ilícita do genitor, ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio com o filho e com ele formar laços de paternidade”, decisão da qual o pai recorreu ao STJ.

Os Ministros da Quarta Turma do STJ, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator, Fernando Gonçalves, para dar provimento ao recurso, sendo vencido o Ministro Barros Monteiro.

Como se extrai do voto do Ministro Relator:

(...) No caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, art. 1638, inciso II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral. Por outro lado, é preciso levar em conta que, muitas vezes, aquele que fica com a guarda isolada da criança



transfere a ela os sentimentos de ódio e vingança nutridos contra o ex-companheiro, sem olvidar ainda a questão de que a indenização pode não atender exatamente o sofrimento do menor, mas também a ambição financeira daquele que foi preterido no relacionamento amoroso.

(...) O deferimento do pedido, não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil.

(...) Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada.

A primeira decisão deferindo a reparação civil por abandono afetivo demorou alguns anos. Isso se deu no julgamento do REsp 1159242/SP, julgado em 24 de abril de 2012, dessa vez em julgamento pela Terceira Turma do STJ.

No caso, a filha propôs ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais por ter sofrido abandono material e afetivo durante sua infância. Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente, considerando o juiz que o distanciamento entre pai e filha deu-se, primordialmente, pelo comportamento agressivo da mãe com o pai biológico, após o rompimento do relacionamento afetivo que mantiveram. A filha apelou ao TJSP, e o recurso foi julgado procedente, fixando-se uma compensação por danos morais de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais).

Em seu recurso especial, o pai alegou que não abandonou a filha e, ainda que assim tivesse feito, não configuraria ato ilícito passível de reparação civil. Lembrou que a legislação já prevê punições para o descumprimento das obrigações da autoridade parental, especificamente quanto ao abandono, como previsto no inciso II do art. 1.638 do Código Civil de 2002<sup>1</sup>.

Votaram pela improcedência do recurso os ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, e a relatora Nancy Andrichi. Foi vencido o Ministro Massami Uyeda, tendo o acórdão a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que

---

<sup>1</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Em seu voto, a Ministra relatora considerou que “o cuidado é categoria de obrigação legal”, um “dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”. Resumindo com a alegação de que “amar é faculdade, cuidar é dever”. Ainda, segundo o acórdão, a distinção entre o amar e o cuidar se daria pela “avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem -, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes”.

Ao final, com apenas um parágrafo de fundamentação, a Min. Nancy Andrighi decidiu pela redução do valor da indenização. Não houve explicação dos motivos pelos quais R\$ 415.000,00 seria um valor “demasiadamente elevado”, muito menos o porquê R\$ 200.000,00 seria o valor justo, evidenciando um elevado grau de discricionariedade para a decisão.

Embora tenha votado a favor, o Ministro Paulo de Tarso fez um alerta sobre a importância de se tentar mitigar a margem de discricionariedade, já que não é possível estabelecer objetivamente o que seria o “dever de cuidado”:

Na educação e na criação dos filhos, não há um molde perfeito a ser observado, pois não há como medir o grau de atenção, de carinho e de cuidados dispensados pelos pais a sua prole, pois cada componente da célula familiar tem também a sua história pessoal... Assim, imprescindível apoiar-se sobre firme substrato e esclarecer que o abandono afetivo apenas ocorre quando o progenitor descumpra totalmente seu dever de cuidado, infringindo flagrantemente as mais mezinhas obrigações para com seu filho (STJ 1159242, p. 42).

Mantendo a discussão sobre a discricionariedade, o voto divergente do Ministro Massami Uyeda revela o cerne da divergência de posicionamento, repelindo a tese da indenização por abandono afetivo:

Sucedo o seguinte: como V. Exa. também bem relatou e bem expôs no voto, o universo de sentimentos que implica em uma família é algo difícil de mensurar. Isso pode "cheirar" – aqui me parece – a uma pessoa que lamenta a infância perdida, a juventude perdida. Parece aquela música do Taiguara: a juventude perdida, a infância perdida. Então, essa moça, hoje, adulta, lamenta que foi abandonada à própria sorte, cujo pai nem sequer queria reconhecê-la e foi obrigado a reconhecê-la.

(...) qualquer pessoa poderá dizer assim: mas estou sendo preterido em relação aos meus irmãos e qualquer dado subjetivo poderia motivar um pedido de indenização por dano moral. Ora, isso faria com que quantificássemos ou potencializássemos as mágoas íntimas – muitas legítimas, algumas supostamente legítimas – de filhos, de irmãos, de pais, de marido e mulher também, porque o dever dos cônjuges está entre prestar assistência, amar e tal. E os estudos indicam que esse amor é uma coisa da convivência.

O que pode acontecer nesse nível de família? Quando a situação se torna de tal maneira insustentável, separação de fato, separação judicial, divórcio. E alguém dizer que, além disso, quer o dano moral porque não foi tratado condignamente como esposa, como marido, ou, então, neste caso, como filha.

E esse pai... Sabemos que a formação das pessoas, e V. Exa. cita, aqui, estudos de psicologia muito bem calcados, os estudos são, eminentemente, programáticos no sentido de que o ideal da convivência das pessoas é que todos tivéssemos uma vida em família harmoniosa, com o pai e a mãe expedindo esse amor, esse carinho, mas manifestação de amor e carinho é meio complexo. Não posso exigir que os meus padrões psicológicos se coloquem na normalidade.

Agora, o que é a negligência no sentido do dever, do pátrio dever? Não sei. Nós mesmos, como pais, avós, temos inúmeras falhas. As crianças, os filhos, hoje, já são adultos e podem até reclamar, e até com muita razão.

Então, abrir essa porta aqui, reconhecer isso como um direito não podemos, com todo o respeito. Existe uma lesão à estima. Todos nós... A nossa vida é feita de perdas e ganhos, talvez até mais de perdas do que de ganhos.

Há dez anos foi estabelecida divergência de posicionamentos entre a terceira e quarta turmas quanto ao abandono afetivo. Ambos compreendem que se deve partir dos requisitos gerais da responsabilidade civil, para que seja possível a reparação por dano moral, de acordo com Laura de Toledo Ponzoni Marcondes (2013, p. 297).

Contudo, a divergência de interpretações está na natureza do ato ilícito, compreendendo a terceira turma que, no direito de família, há particularidades que permitem uma maior subjetividade decorrente do “dever objetivo de cuidado”, enquanto a quarta turma entende que é necessário a indicação precisa de qual seria a conduta geradora da indenização.

Passado uma década, a presente pesquisa buscou compreender como evoluiu a divergência entre as turmas. Assim, buscou-se pelo termo “abandono afetivo” entre os

acórdãos publicados pelo STJ. Foram localizados 15 acórdãos publicados pelo STJ discutindo a possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo.

Excluindo-se os casos em que se discutia exclusivamente a destituição do poder familiar por abandono afetivo, sem qualquer pedido de reparação civil, restaram 13 acórdãos, incluindo um em que, embora não conste da ementa, há discussão de abandono afetivo no inteiro teor do acórdão. A seguir, serão indicados em quadro sinótico os acórdãos, separados por turma do STJ, destacando brevemente seus principais fundamentos.

TERCEIRA TURMA DO STJ	QUARTA TURMA DO STJ
REsp 1374778/RS, j. em 18/6/2015, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: O desconhecimento da paternidade biológica anterior à investigação de paternidade não pode configurar abandono afetivo por negligência, assim foi negado o pedido de reparação civil.	REsp 1298576/RJ, j. em 21/8/2012, Rel. Min. Luis Felipe Salomão: Foi reconhecida a prescrição, sem que fosse discutido o mérito sobre o cabimento da responsabilidade civil por abandono afetivo.
REsp 1557978/DF, j. em 3/11/2015, Rel. Min. Moura Ribeiro: Inicialmente, reafirmaram o REsp 757411/MG, no sentido de que para configuração da responsabilidade civil pelo abandono afetivo deve ficar comprovada a conduta do pai (ato ilícito), o trauma psicológico (dano à personalidade) e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Pelas circunstâncias do caso, entendeu-se que não houve comprovação do nexo de causalidade entre o suposto descumprimento do dever de cuidado.	REsp 1087561/RS, j. em 13/6/2017, Rel. Min. Raul Araujo: O pedido tinha como fundamento os danos morais causados pelo abandono afetivo e material pelo pai. Em que pese tenha sido reforçado o entendimento do REsp 1159242/SP, no caso, a reparação civil fixada se deu em decorrência do abandono material. Firmaram o entendimento de que o pai que, dispondo de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho pratica ilícito civil.
REsp 1493125/SP, j. em 23/2/2016, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: Reiteraram a tese de que o desconhecimento da paternidade biológica anterior à investigação de paternidade não pode configurar abandono afetivo por negligência, destacando que, no caso, a paternidade só foi reconhecida quando a filha estava com 36 anos de idade.	REsp 1579021/RS, j. em 19/10/2017, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti: Reafirma que não há “dever jurídico de cuidar afetuosamente”, devendo o dever de cuidado ser compreendido como o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Além disso, discutiu-se a prescrição, fixando-se o entendimento de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional de 3 anos para a pretensão de reparação civil é a maioridade do filho.
AgRg no AREsp 811059/RS, j. em 17/5/2016, Rel. Min. Marco Aurélio Belize: Discussão de ordem processual, limitada à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de prova em recurso especial.	AgInt no AREsp 492243/SP, j. em 5/6/2018, Rel. Min. Marco Buzzi: Pela primeira vez a quarta turma manifestou o entendimento da terceira turma no REsp 1374778/RS, no sentido de ser impossível se falar em abandono afetivo antes do reconhecimento de paternidade.

<p>AgRg no AREsp 766159/MS, j. em 2/6/2016, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze: Reafirmou-se o precedente que não há que se falar em responsabilidade civil por abandono afetivo antes do reconhecimento de paternidade.</p>	<p>AgInt no AREsp 1270784/SP, j. em 12/6/2018, Rel. Min. Luis Felipe Salomão: Reiteraram o entendimento do REsp 1579021/RS, no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioridade do filho.</p>
<p>REsp 1698728/MS, j. em 04/05/2021, Rel. Min. Moura Ribeiro, sendo Rel. para acórdão Nancy Andrichi: Pleiteava-se a reparação civil pelo abandono afetivo dos pais adotivos que, 5 anos após a adoção, manifestaram expresso desejo de não mais quererem a filha, então com 14 anos, Moura Ribeiro, acompanhado por Marco Belizze, entendeu que seria necessário reexame de provas. Nancy Andrichi argumentou que a adoção é ato irrevogável, e que, pelos elementos fático-probatórios, os pais adotantes provocaram artificialmente a destituição do poder familiar, e que o abandono e novo albergamento gerou trauma psíquico na menor. Contudo, não há qualquer menção a quais seriam os requisitos de para a reparação civil de maneira abstrata. Ela foi acompanhada por Ricardo Villas Bôas Cueva e Paulo de Tarso Sanseverino.</p>	<p>AgInt no AREsp 1286242/MG, j. em 8/10/2019, Rel. Min. Luis Felipe Salomão: A discussão foi de ordem processual, sobre a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que impediria o reexame de prova em recurso especial, que não foi conhecido. Contudo, foi reafirmado o entendimento sobre a reparação civil pelo abandono afetivo por violação do dever jurídico de cuidar afetuosamente.</p>
<p>AgInt no AREsp 1769440/SP, j. em 17/5/2021, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino: reafirmado o posicionamento que o prazo prescricional de 3 anos para a pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioridade do filho.</p>	
<p>REsp 1887697/RJ, j. em 21/9/2021, Rel. Min. Nancy Andrichi: São considerados pressupostos para a responsabilização civil pelo abandono afetivo a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). O cuidado é compreendido como sendo o “dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável”.</p>	

Pode-se concluir, portanto, que a divergência entre os posicionamentos das turmas do STJ, quanto à responsabilidade civil por abandono afetivo, persiste, apesar de grande

mudança nas composições de ministros julgadores.

Em seu julgamento mais recente, a quarta turma, no REsp 1579021/RS, julgado em 19/10/2017, compreendeu que não há “dever jurídico de cuidar afetuosamente”, reafirmando o posicionamento de que o dever jurídico de cuidado consistiria apenas na obrigação de sustento, guarda e educação dos filhos. A terceira turma, por sua vez, no julgamento do REsp 1887697/RJ, em 21/9/2021, reafirmou o posicionamento de que o “dever de cuidado” seria o “dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável”.

Assim, não bastasse a discricionariedade quanto ao entendimento do que seria o ato ilícito passível de gerar responsabilidade civil pelo abandono afetivo, ainda há grande insegurança decorrente da divergência interna das turmas do STJ. Contudo, uma questão é pacífica entre ambas as turmas: não é possível se falar em abandono afetivo anterior ao reconhecimento de paternidade.

## **5 CONCLUSÕES**

O parentesco não é um fenômeno estático, mas um reflexo da emanção social e cultural, que precisa da proteção jurídica. Os últimos anos culminaram com uma mudança radical em relação à família patriarcal, mas ainda há preconceções decorrentes dessas mudanças que precisam ser afastadas.

Uma dessas preconceções é considerar que a busca pela multipaternidade de uma pessoa que teve um pai socioafetivo, em idade mais avançada, seria uma demanda exclusivamente patrimonialista. A inovação da multiparentalidade chama atenção e impede uma análise mais imparcial. Não é a pluralidade parental que permitiu a viabilidade da demanda, ela decorre e depende da comprovação do vínculo de parentesco biológico.

É vedada qualquer discriminação entre os filhos, e não cabe ao Direito de Família a avaliação de ordem moral dos motivos pelos quais um indivíduo busca o reconhecimento de sua paternidade. A multiparentalidade permite ao filho honrar a paternidade socioafetiva, Negar os efeitos patrimoniais seria puni-lo pela ausência do pai biológico.

Contudo, não se trata de um direito absoluto. Foi identificado precedente do STJ em que, apesar da comprovação da paternidade biológica, foi negada a multiparentalidade por entender que havia abuso de direito pela utilização da demanda pela mãe e representante da filha, deixando a cargo da menor, após a maioridade, o direito de escolher como proceder.

Quanto à possibilidade de pedido de reparação civil por abandono afetivo na multiparentalidade, não há risco de abuso pela propositura da demanda tardiamente, uma vez

que resta consolidado em ambas as turmas do STJ que é impossível a reparação civil por abandono afetivo anterior ao reconhecimento da parentalidade. Contudo, após o reconhecimento da paternidade, relativo a fatos supervenientes, não haveria qualquer impedimento para o pleito.

## **REFERÊNCIAS**

CALDERÓN, Ricardo; FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade e direitos sucessórios: efeitos, possibilidades, limites. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia. (Coord.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 89-110.

CARNEIRO DA FRADA, Manuel António da Castro Portugal. **Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil**. Coimbra: Almedina, 2004.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

LIMA, Rita de Castro Hermes Meira **Afeto, Dever de Cuidado e Direito: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, 2016.

LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: o interesse patrimonial em detrimento do afeto?** Curitiba: CRV, 2019.

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações familiares**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SCHREIBER, Anderson, LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Revista Pensar**. 2016, v. 21, nº 3, p. 847-873.